



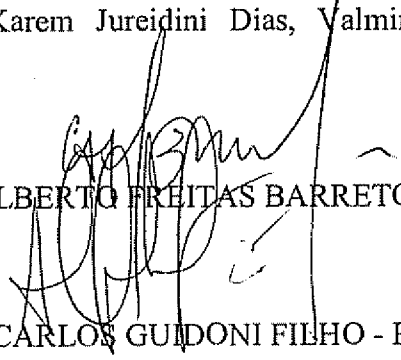
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

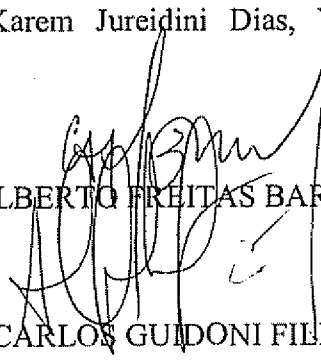
Processo nº 10680.001746/2002-52
Recurso nº 137.605 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.164 – 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRPJ E CSLL - DESAPROPRIAÇÃO
Recorrente CSH - ARTEFATOS DE COURO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Ementa: IRPJ. DESAPROPRIAÇÃO. Em vista da literalidade do disposto no art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/77, que indica expressamente como valor tributável o ganho de capital decorrente de desapropriação, permitindo-se tão somente o diferimento da tributação nas hipóteses que menciona, é legítima a tributação (por ganho de capital) de valores recebidos pela Contribuinte a título de desapropriação de bem imóvel de sua propriedade por ente público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Praga, Adriana Gomes Rêgo, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto Presidente. Ausente, justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

Relatório

Com base no permissivo do art. 5º, II do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("RICSRF") c/c art. 32, II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes ("RICC"), ambos aprovados pela Portaria MF nº 55/1998, o contribuinte interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"IRPJ – DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL – Os lucros decorrentes de alienação por desapropriação de imóveis são tributáveis e somente se isentam se realizados na vigência de legislação que os beneficie com o favor fiscal. Ainda assim, a isenção, assim como o diferimento da tributação, só se aplica se forem obedecidas as condições legais necessárias ao reconhecimento da isenção ou do diferimento.

CSL – LANÇAMENTO DECORRENTE – O decidido no julgamento da exigência principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no lançamento dela decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado."

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

"CSH – ARTEFATOS DE COURO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 17.160.037/0001-80, estabelecida na Rua Guanabara, 63, Bairro Concórdia, Belo Horizonte/MG, inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anual-calandário de 1998, vem recorre a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde a falta de contabilização de ganho de capital, apurado na desapropriação de imóvel, gerando redução indevida do lucro sujeito à tributação, com enquadramento legal nos arts. 197 e parágrafo único, e 369 do RIR/94 (fl. 05)

Tempestivamente impugnando (fls. 101/105), a autuada alega que não se trata o caso em tela de desapropriação direta, mas de ação de indenização por ocupação indevida de seu terreno por parte do município de Belo Horizonte (Processo 729.289-0)

Aduz que, ainda que se tratasse de desapropriação, não há que se falar em pagamento de Imposto de Renda, pois não se trata de alienação espontânea de imóvel, esta sim geradora do tributo.

Colaciona julgados do STJ neste sentido, bem como refere a Súmula nº 39 do extinto TFR.

Sobreveio decisão pelo juízo de primeira instância (fls. 138/141), mantendo a totalidade do lançamento, nos termos do ementário a seguir transcrito:

"Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício 1998

Ementa: Ganhos em Desapropriação. Serão classificados como lucros na alienação de imóveis, inclusive por desapropriação.

Lançamento procedente"

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 146/151), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fl. 152), nos termos dos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.532/1997 e IN/SRF nº 264, de 20/12/2002

É o relatório."

No que interessa a essa instância recursal, entendeu o acórdão que o ganho de capital na desapropriação de imóvel da pessoa jurídica é tributável ante os expressos termos do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, exceto quando presentes os requisitos de isenção ou de diferimento do imposto.

Em sede de recurso especial (fls. 199/212), argüi o Recorrente, em síntese, a divergência entre o acórdão recorrido e aresto proferido pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual assenta o entendimento de que *"em face do princípio constitucional da "justa e prévia indenização em dinheiro", a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado, inexistindo ganho a ser tributado"* (ac. 105-15.302).

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 108-328/2006 (fls. 290/291)), ante a configuração da alegada divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 292/294), pela qual se propugna pelo não conhecimento do recurso especial pelo fato de ser ele supostamente interposto com fundamento *"na violação à lei ou à prova dos autos"*.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso especial do Contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço. No particular, diga-se que é improcedente a manifestação da Fazenda Nacional em suas contra-razões, porquanto a Recorrente não interpõe recurso especial por conta de violação de lei ou da prova dos autos, mas sim com fundamento em comprovada divergência entre o acórdão recorrido e aresto proferido pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (RI/CC, art. 5º, II).

Cinge-se a controvérsia em saber se é legítima a tributação (por ganho de capital) de valores recebidos pela Recorrente a título de desapropriação de bem imóvel de sua propriedade por ente público.

A despeito dos precedentes administrativos e jurisprudenciais sobre o tema e do fato de esta tributação ser manifestamente censurável face às disposições do CTN e da própria Constituição Federal (já que os valores provenientes de desapropriação caracterizam-se em verdade como indenização e não como receita ou ganho de capital), entendo que é defeso ao Julgador Administrativo afastar a exigência fiscal impugnada, em vista da literalidade do disposto no art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/77. Referido dispositivo indica expressamente como valor tributável o ganho de capital decorrente de desapropriação, permitindo-se tão somente o diferimento da tributação nas hipóteses que menciona. *Verbis*:

“Art 31 - Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente.

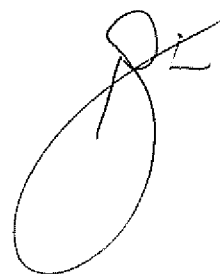
§ 1º - Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, corrigido monetariamente e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

§ 2º - Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período-base.

§ 3º - O ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento será determinado com base no valor contábil (§ 1º), diminuído da provisão para perdas (art. 32) que tiver sido computada na determinação do lucro real.

§ 4º - O contribuinte poderá diferir a tributação do ganho de capital na alienação de bens desapropriados, desde que:

a) o transfira para reserva especial de lucros;



b) aplique, no prazo máximo de 2 anos do recebimento da indenização, na aquisição de outros bens do ativo permanente, importância igual ao ganho de capital;

c) discrimine, na reserva de lucros, os bens objeto da aplicação de que trata a letra b, em condições que permitam a determinação do valor realizado em cada período.

§ 5º - A reserva de que trata o parágrafo anterior será computada na determinação do lucro real nos termos do § 1º do artigo 35, ou utilizados para distribuição de dividendos."

Do exame do citado dispositivo legal é indubitosa a obrigatoriedade da tributação do eventual ganho de capital na hipótese de desapropriação de bens imóveis, salvo nas hipóteses de diferimento do tributo que o próprio artigo de lei prevê. Sobre o tema, vale reiterar lição de JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA citada no v. acórdão recorrido, *verbis*:

"A administração do imposto sustentava que o dispositivo somente tinha aplicação no caso de lucro imobiliário de pessoas físicas. A garantia constitucional da justa indenização era invocada com o argumento de que o expropriado tinha direito a receber toda a indenização em dinheiro, sem redução por incidência do imposto. Muitas decisões do Poder Judiciário entenderam que o imposto não era devido.

A garantia da indenização justa diz respeito ao montante pago pelo poder expropriante, não implicando imunidade contra a incidência de imposto geral (como o sobre a renda). Mas, na desapropriação, a pessoa jurídica realiza o ganho de capital contra sua vontade, e o pagamento do imposto pode impedi-la de adquirir bem – necessário à continuidade da sua atividade – que substitua o expropriado. Daí a solução do DL. nº 1.598/77, que tributa o ganho de capital realizado na desapropriação, mas autoriza o diferimento da tributação se a pessoa jurídica o transfere para reserva especial de lucros e - dentro de dois anos do recebimento da indenização – aplica importância igual na aquisição de outros bens do ativo permanente

Satisfeitos esses requisitos, o imposto somente será devido no período ou períodos-base em que:

a) a reserva especial de lucros, o parte dela, for utilizada para distribuição de dividendos ou incorporada ao capital social;

b) o valor dos bens adquiridos for realizado, inclusive mediante quotas de depreciação, amortização ou exaustão deduzidas como custos ou despesas operacionais."

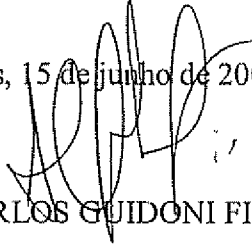
A declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF da expressão "desapropriação" contida no inciso II, do § 2º, do art. 1º do Decreto-lei n. 1.641, de 07.12.1978, não tem o condão de infirmar a exigência fiscal tipificada no Decreto-lei n. 1.598/77, tal como sugere o voto vencido do v. acórdão recorrido. Embora seja relevante precedente jurisprudencial sobre o tema, tal declaração de constitucionalidade em sede de controle concentrado (Representação de Inconstitucionalidade nº 1.260-3) não retira o art. 31

do Decreto-Lei n. 1598/77 do mundo jurídico. Tal dispositivo continua vigente e eficaz para todos os fins de direito. Como se sabe, apenas o reconhecimento da inconstitucionalidade do desse próprio dispositivo pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal cumpriria tal função e permitiria ao julgador administrativo desconsiderar seus termos para exame do caso.

Ante os expressos termos da Súmula n. 2 do 1º CC, pois, inclino meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2009.



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator